PROJETO DE LEI Nº. 104, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Botelhos/MG para a Legislatura 2025/2028 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Botelhos, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

- Art. 1º O valor do subsídio mensal, em parcela única dos Vereadores do Município de Botelhos para a legislatura 2025/2028, fica fixado em R\$ 4.271,92 (quatro mil duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).
- Art. 2º Em razão de convocação é vedado o pagamento de parcela indenizatória nas reuniões extraordinárias da Câmara Municipal.
- Art. 3º O não comparecimento do vereador às reuniões ordinárias provocará o desconto de seus subsídios, salvo se a ausência for devidamente justificada.
- § 1º O valor do desconto será obtido pela divisão do subsídio mensal com o número de sessões ordinárias realizadas no mês, multiplicado pelo número de faltas apuradas no respectivo mês.
- § 2º Em caso de doença e licença de saúde, o vereador deverá apresentar requerimento acompanhado do competente laudo ou atestado médico que justifique sua ausência, para efeito de não incidência do desconto.
- § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa Diretora deliberará sobre o deferimento do requerimento.

Art. 4º Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revisados anualmente em conformidade com o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição

Federal.

Parágrafo Único. Os subsídios ora fixados serão recompostos

anualmente por lei específica, na mesma data observada para revisão geral

anual dos servidores públicos municipais, utilizando-se como índice para

recomposição do valor da moeda o INPC (Índice Nacional de Preços ao

Consumidor) ou outro índice que venha a substitui-lo.

Art. 5º Na confecção da Folha de Pagamento mensal dos vereadores, a

Câmara Municipal deverá atentar para a observância dos limites de gastos

estabelecidos pela Constituição Federal e legislação complementar, e tomar as

providências necessárias e legais para evitar que sejam os mesmos

ultrapassados.

Art. 6°. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo

seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Câmara de Botelhos, 19 de agosto de 2024.

Jefferson Donizete Tavares Jacon

Presidente

Felipe Eduardo Begalli

Vice – Presidente

Marcus Vinícius Barbosa Lima

Secretário

Luís Antônio Vilas Boas Tesoureiro

JUSTIFICATIVA

Versa o presente Projeto sobre a fixação dos subsídios dos vereadores da Câmara de Botelhos, para o mandato 2025/2028, em atenção ao preceito Constitucional contido no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe o art. 35, XIX, da Lei Orgânica Municipal que compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras atribuições, "fixação dos subsídios dos vereadores, observado o que dispõem os artigos 29, VI e VII, 29 A, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal".

Segundo o dispositivo aludido, deve-se respeitar o principio da anterioridade, fixando-se os subsídios para a legislatura subsequente, sendo recomendável que o ato fixador anteceda as eleições municipais para não dar ensejo a eventuais questionamentos quanto à impessoalidade/moralidade administrativa.

Frisa-se que o Projeto respeita os limites constitucionais elencados no artigo 29, inciso VI, alínea a e inciso VII, e artigo 29 – A, § 1º.

È importante ressaltar que não houve alteração no valor dos subsídios em relação aos atualmente percebidos pelos Vereadores.

Posto isto, solicitamos a colaboração de nossos pares na aprovação deste Projeto de Lei para posterior encaminhamento a sanção do Executivo, que não tem outro objetivo se não preservar a ordem e os interesses públicos.

Câmara de Botelhos, 19 de agosto de 2024.

Jefferson Donizete Tavares Jacon Presidente

Marcus Vinícius Barbosa Lima Secretário

Felipe Eduardo Begalli Vice – Presidente Luís Antônio Vilas Boas Tesoureiro